

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 836 DE 2003, DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 6º, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 836/2003, a seguinte redação:

"Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, mediante recibo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado.

..."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda, dispor de forma clara a exigência da comprovação da entrega, mediante recibo, da comunicação prévia ao consumidor inadimplente, como requisito indispensável à sua inscrição nos cadastros, arquivos ou bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Sabe-se que desde a edição do Código de Defesa do Consumidor, os serviços de proteção ao crédito, baseados no §

2º do art. 43 do referido Código, que se destina, exclusivamente, aos fornecedores, passaram a lançar em seus arquivos os consumidores inadimplentes, procedimento que até então era feito mediante comprovação do inadimplemento pelo protesto da dívida ou da distribuição da ação judicial de cobrança.

Ocorre que, a entrega das referidas comunicações, apesar de escritas, não são comprovadas, limitando-se os serviços de proteção ao crédito, quando acionados na justiça, a comprovar apenas e tão somente a postagem das mesmas nos correios.

A prova disto está na decisão do STJ, Agravo de Instrumento nº 798.565 – RJ, da lavra do ministro Hélio Quaglia Barbosa, em que a empresa agravante SERASA S/A foi afastada da condenação por danos morais imposta pelo tribunal de origem, em face do não recebimento da comunicação prévia, pelo agravado Matheus Fragoso Teixeira, baseada no fato da lei em vigor (art. 42, § 2º do CDC) não estabelecer uma forma específica para a realização da notificação, nem exigir a comprovação do recebimento do aviso prévio pelo devedor. Entendendo aquele r. juízo que a prova da postagem no correio teria então servido de prova da expedição da referida correspondência.

Ninguém desconhece que a finalidade dos serviços de proteção ao crédito tem sido a de alicerçar e dar segurança à concessão do crédito aos financiados, visando o projeto de lei objetivo desta emenda, a regulamentação da formação dos cadastros positivos, bem como dos negativos, ou seja, dos cadastros dos inadimplentes.

Entretanto, pela legislação pátria, Lei nº 8.935/94, arts. 1º e 11, e a Lei nº 9.492/97, arts. 1º, 2º, 3º e 14), a publicidade, segurança, eficácia, autenticidade e publicidade dos negócios jurídicos é função precípua dos serviços notariais e de registros, previstos no art. 236 da Constituição Federal, que no caso da matéria, ou seja, a comprovação do inadimplemento, é da competência privativa das atividades notariais de protesto, mediante regular intimação comprovada, do devedor ou consumidor.

O projeto de lei a que se refere a presente emenda, dispensa para a formação dos cadastros “negativos” a

atuação dos registro públicos notariais competentes, instituídos pelo poder público para assegurar a publicidade dos inadimplementos, conforme disposto nas citadas Leis nºs. 8.935/94 e 9.492/97.

No entanto, em que pese possa subsistir questões de constitucionalidade quanto à substituição da atuação dos registros públicos notariais na comprovação do inadimplemento, pelas entidades e empresas de proteção ao crédito, para adequação à juridicidade do referido Substitutivo, é preciso pelo menos assegurar a certeza de que as comunicações escritas postadas nos correios, previstas no § 2º do art.43, do CDC, que equivale às intimações dos registros públicos, cheguem até aos consumidores destinatários, mediante a exigência dos recibos comprovantes de entrega das mesmas, antes de quaisquer anotações de inadimplementos nos referidos bancos de dados das referidas entidades e empresas.

O Substitutivo, na forma aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, estabelece essa comprovação por meio idôneo, fato que justifica sua alteração para tornar mais clara essa situação, prevenindo-se futuras interpretações que levem ao mesmo entendimento da aqui mencionada decisão judicial, ou seja, a de que a simples postagem nos correios serviria de prova robusta de que a comunicação foi expedida, mesmo que ela não tenha sido entregue ou chegado às mãos do consumidor destinatário.

Sala das Sessões, 3 abril de 2007

Deputado PAULO TEIXEIRA

